

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO

Primeiro Termo Aditivo à Segunda Prorrogação do contrato nº 023/2015 que, entre si, celebram o Município de Ponta Porã e Corbrum Transportes Escolar e Turismo Eireli.

Partes: Município de Ponta Porã e Corbrum Transportes Escolar e Turismo Eireli.

Representante das Partes: Sr. Helio Peluffo Filho e Maxuel Juliano Thomas de Brum.

Objeto: Por meio do presente termo aditivo, as partes promovem a alteração quantitativa, com supressão em percentual de aproximadamente 8,5727%, no valor de R\$184.388,06 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme descrito na CI nº 1090/2018/SME.

Justificativa: Conforme consignado no Parecer PGM/PP nº 1528/2018 e CI nº 1090/2018/SME, justifica-se o presente, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, B e § 1º da Lei nº 8.666 de 1993, em virtude de terem sido detectadas divergências através da medição realizada pela equipe de transporte escolar.

Fundamento Legal: a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Data da Assinatura: 10.07.2018.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

Lei**LEI Nº 4.359, DE 30 DE JULHO DE 2018.**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no inciso II, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- X – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- XI – A regra para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XII – As limitações de empenho;
- XIII – As transferências de recursos;

- XIV – Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e.
- XV – As disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da administração municipal, para o exercício de 2019, as programações especificadas no anexo desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa, devendo observar os seguintes objetivos:

I – a modernização da administração pública municipal, através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso aos serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio aos programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, da drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – sub-função, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada atividade e projeto identificarão a sua função e a sub-função, às quais se vincula.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, mantidos pelo Poder Público Municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando receita e despesa, na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação, no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal, e demais normas legais;

VI – demonstrativo da alocação de recursos próprios na gestão da saúde, conforme disposição constitucional, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2018 e a estimada para 2019.

Art. 6º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, e do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Parágrafo único. VETADO

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita, diretamente, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. É obrigatória a inclusão, no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – Não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais

III – É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária para 2019 destinará:

I – Para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, na forma prevista no art. 212, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – Em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal.

Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Pagamento, a qualquer título, ao servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal;

II – A aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinados por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos aprovadas por lei.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas para creches, escolas de atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico, de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observando-se, ainda, as disposições contidas no art.19, da Constituição Federal.

§ 1º. A concessão de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei 4320, de 1964, só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos conselhos e desde que não estejam inadimplentes com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública Municipal, mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, e de conformidade do que dispõe a Lei Federal 13.019/2014.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender o que dispõe o Marco Regulatório das relações entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil, para que possam atuar na execução de políticas públicas por delegação de atribuições.

§ 3º. O Poder Público estabelecerá normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – Das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – Das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada a abertura de créditos adicionais suplementares e ao atendimento do disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VII
LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 3º, art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor da dispensa de licitação, fixado no item I, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizados.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2019, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

§ 1º. Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas, e contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social.

§ 2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 25. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 24 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 26. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 24 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27. No exercício de 2019, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 26 desta lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 28. Os contratos de terceirização de mão-de-obra, realizados com a administração pública municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como “outras despesas com pessoal”.

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipale que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 29. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

I – Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por Plano de Cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

Art. 30. Em conformidade com as disposições contidas no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, e a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000.

Parágrafo único. Dentro das necessidades da Administração será realizado concurso público para admissão de servidores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A estimativa da receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2019, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do Município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas, pelo exercício do poder da polícia;
- VIII- revisão da legislação sobre a cobrança de contribuições;
- IX- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art.167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO
SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 37. A proposta orçamentária do Município para 2019 será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 30 de agosto de 2018.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 39. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários, ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XII
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO
ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária, por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000.

Art. 42. Constituem riscos fiscais, capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência ou de Créditos, abertos por excesso de arrecadação, por cancelamento e pelo provável superávit financeiro do exercício de 2018.

CAPÍTULO XIII
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 43. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II- racionalização de gastos com diárias;
- III- eliminação de despesas com horas extras;
- IV- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- V- redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VI- contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

CAPÍTULO XIV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 44. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 45. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI, da Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Federal 13.019/2014.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 47. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO XV
NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 48. O poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 49. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§2º. O poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos, reordenamento de despesa do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Das prioridades e metas explicitadas no Anexo I serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2019, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 51. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 52. As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos projetos e atividades sob sua supervisão.

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 54. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações;

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 55. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 56. A classificação da estrutura programática para 2019 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 57. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com os governos federal e estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 30 de julho de 2018.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO 2019

1. SAÚDE

As diretrizes de ação para melhorar a saúde e a dignidade da população de Ponta Porã serão:

- Ampliar e melhorar a atenção básica à população, garantindo médicos e remédios nas unidades básicas de saúde;
- Promover mutirões de especialidades para realizar consultas, diagnósticos e cirurgias zerando as filas de espera, a exemplo do que vem acontecendo no Estado com a Caravana da Saúde;
- Ampliar a parceria para equipar e ampliar os recursos humanos e equipes do SAMU em Ponta Porã, vital para salvar vidas e atender emergências em áreas mais distantes, como os distritos e assentamentos;
- Firmar convênios para realizar no próprio município o atendimento especializado a pacientes crônicos e outros que sofrem em viagens desgastantes para outros municípios;
- Planejar a aquisição de remédios e demais utensílios necessários para a prestação de serviços médicos e de enfermagem;
- Capacitar as equipes de saúde das famílias e agentes de endemias para uma ação eficaz e permanente de prevenção;
- Desenvolver o Projeto “Parto Seguro” garantindo o nascimento saudável proporcionando, no mínimo, cinco consultas de pré-natal e os exames necessários às gestantes;
- Revitalizar e ampliar a rede física de saúde, construindo novas unidades, equipadas e com profissionais contratados para disponibilizar à comunidade prestação de serviço que ela espera, precisa e merece;

- Implantar a Clínica do Idoso, especializada em geriatria e doenças da terceira idade para cuidar com carinho, profissionalismo e respeito dos nossos idosos;
- Implantar clínica de recuperação especializada em pacientes vítimas de traumatismo;
- **Implantação de um banco de leite materno no Município de Ponta Porã.**
- **Ampliação e construção de duas novas salas no Posto de Saúde do Ignez Andreazza, para reuniões dos médicos;**
- **Esterilização de animais conhecidos como comunitários;**
- **Controle reprodutivo de cães e gatos;**
- **Programa especial de adoção de animais;**
- **Kit de prevenção e proteção individual para trabalho no campo realizado pelos agentes comunitários de saúde, contendo: Balança antropométrica, bolsa, prancheta, bonés com protetor de nuca, protetor solar, óculos solares, cantil, sapatos, camisetas, crachá de identificação individual, colete de identificação para agentes de saúde urbanos e rurais;**
- **Aquisição de andador adulto e cadeiras de rodas para a Secretaria de Saúde;**
- **Construção de uma academia ao ar livre na sede do Distrito de Nova Itamarati.**

2. EDUCAÇÃO

- Desenvolver uma gestão aberta, planejada e totalmente participativa, ouvindo toda a comunidade com um foco central: a melhoria da aprendizagem;
- Ampliação de novos centros de educação infantil;
- Construir em parcerias com governo do estado e união CEINF, escola e centro poliesportivo no Residencial Kamel Saad e região;
- Assegurar que as escolas municipais com ações inovadora de ensino e referencia em gestão escolar possam receber prêmios de incentivos pelo feito alcançado;
- **Construção de uma quadra coberta na Escola Municipal Miguel Marcondes Armando em Ponta Porã;**
- **Construção de um refeitório na Escola Municipal Manoel Martins;**
- **Construção de uma quadra coberta na Escola Municipal Rural Graças de Deus localizada no CAPEI;**
- **Construção de uma quadra coberta na Escola Municipal Lídio Lima em Ponta Porã;**
- **Aquisição de todos os instrumentos musicais para a fanfarra da Escola Municipal Ramiro Noronha;**
- **Reforma e ampliação da Escola Adezinho para implantação de um CEINF;**
- **Construção de um CEINF no distrito de Nova Itamarati.**

3. DESENVOLVIMENTO URBANO

- Realizar projetos e captar recursos federais, estaduais e municipais para implantar a pavimentação asfáltica, levando conforto e qualidade de vida para moradores de diversas regiões da cidade;
- Criar patrulha mecanizada para realizar de forma rotineira a manutenção das vias não pavimentadas, controlando a erosão e assegurando o acesso dos moradores às suas residências em qualquer época do ano em qualquer endereço de Ponta Porã;
- Modernizar e ampliar a área de abrangência e a frequência da coleta de lixo domiciliar;
- Implantar um programa de construção de ciclovias nas avenidas que cortam a cidade e interligam os bairros ao centro;
- Concluir com parceria com o Governo do Estado o Anel Rodoviário, retirando o tráfego pesado do centro da cidade, gerando segurança para as pessoas e prolongando a vida útil da malha pavimentada urbana;
- Assegurar a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana;
- Revitalizar e dinamizar os espaços públicos, em especial a linha internacional, através de um projeto integrado de paisagismo e equipamentos urbanos para que se torne ponto de atração turística;
- Promover a regularização fundiária;
- **Construção de um ossário, tipo gavetas e reforma no calçamento cemitério Cristo Rei em Ponta Porã;**
- **Reforma em geral da Capela Mortuária na rua Guia Lopes em Ponta Porã;**
- **Criação de um estacionamento na lateral da Escola Municipal Maria Lígia Borges Garcia;**
- **Construção de uma área de lazer, com academia ao ar livre no Distrito da Nova Itamarati (AMFFI);**
- **Reforma do Terminal de Transporte coletivo de Ponta Porã;**
- **Fechamento da Rua Washington Luiz com Av. Brasil saída para a Ruta V, bem como amplia a Av. Brasil, até a Rua Valêncio de Brum, criando uma terceira pista para retorno na Valêncio de Brum;**
- **Construção de uma Ciclovía Norte/Sul em Ponta Porã.**

4. HABITAÇÃO

Ponta Porã convive com um déficit habitacional estimado em 4 mil unidades habitacionais. Prosseguir a construção de empreendimentos populares é uma meta importante, assim como utilizar as linhas de crédito para outras faixas de renda, contemplando servidores públicos e demais trabalhadores.

- Realizar parcerias com o governo do estado e o governo federal, ampliando os programas de construção de unidades habitacionais, assegurando moradia digna para quem vive em Ponta Porã;
- Implantar centros de esporte e lazer nos conjuntos habitacionais que ainda não dispõe destes equipamentos;
- Criar incentivos para a iniciativa privada lançar loteamentos populares com infraestrutura.

5. EMPREGO E RENDA

Pela sua localização estratégica, o município de Ponta Porã possui forte vocação voltada ao setor de comércio e serviços, tendo nesses setores sua principal participação como sustentáculos da economia local. Compete à Prefeitura ser um agente indutor de novos negócios e oportunidades, gerando incentivos, desburocratizando processos e trocando impostos por empregos.

As metas gerais para a área de desenvolvimento econômico abordam:

- Criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de novos negócios, sobretudo na agroindústria familiar, no estímulo à produção da agricultura familiar e atração de empreendimentos inovadores;
- Priorizar o apoio às atividades apontadas pelo Mapa de Oportunidades do Município de Ponta Porã, como fortes oportunidades para implantação e/ou ampliação.

6. AGROPECUÁRIA

Incentivar a agricultura familiar, produção de frutas, verduras e hortaliças para atender à demanda de PAA e PNAE, apicultura, silvicultura, avicultura, empreendimentos ligados a agricultura familiar, agroindustriais, hortifrutigranjeiros e laticínios.

7. INDÚSTRIA

Incentivar o desenvolvimento de empresas de reciclagem, indústrias de transformação da matéria prima local como soja e outros, Produção de bebidas.

8. COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Incentivar os empreendimentos de lazer para o turismo, (exploração do geo turismo histórico, turismo agrícola), lojas de free shop, hotéis, gastronomia regional e spa urbano;
- Oportunizar aos artesãos a produção e comercialização de souvenirs;
- Implantar o Projeto Ponta Digital, espaço destinado à inclusão digital e social, bem como ações de empreendedorismo / micro e pequenas empresas;
- Fortalecer parcerias com universidades para implantação de novas estratégias de desenvolvimento tecnológico;
- Criar o Fórum Permanente de Desenvolvimento da Fronteira, integrado por representantes do poder público e da iniciativa privada dos países;
- **Reforma dos banheiros públicos da Rodoviária de Ponta Porã.**

9. SEGURANÇA PÚBLICA

A Prefeitura tem uma importante contribuição a oferecer na melhoria da segurança pública na fronteira. No âmbito da Guarda Municipal, novos investimentos em pessoal e equipamentos devem ampliar a sensação de segurança nas áreas de uso coletivo, notadamente escolas, unidades de saúde, parques e praças. Além disso, a Prefeitura vai:

- Propor incentivos para os policiais civis e militares que atuam na faixa de fronteira, como. Construir casas populares, preferencialmente em condomínio, para os policiais e suas famílias; estreitar a cooperação entre a Guarda Municipal e as forças locais de segurança pública;
- Implantar o videomonitoramento nas áreas centrais e nos locais de grande aglomeração de pessoas.

10. ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) está estruturado no Brasil de maneira a organizar os serviços em Políticas de Assistência, eliminado o antigo sistema de favores que transformava a assistência social em assistencialismo e clientelismo político. Assim reconhecemos que sozinho a Prefeitura pode pouco e, a partir dessa diretriz, formar um amplo leque de ação com entidades filantrópicas, igrejas e todas as entidades organizadas para estender a mão e cuidar para que as famílias em situação de vulnerabilidade social alcancem a sua autonomia e possam realizar seus projetos de vida;

Nossas metas são:

- Complementar os programas sociais federal Bolsa Família e Vale Renda estadual com a Cesta Cidadã, um programa de segurança alimentar que garantirá nutrição e benefícios para as famílias não alcançadas pelos programas mencionados;
- Priorizar o cuidado e o tratamento de dependentes químicos, através de políticas multidisciplinares, integrando a assistência à saúde, social e religiosa;

- Fortalecer as estruturas de abrigo e proteção às mulheres vítimas de violência, e em situação de rua;
- Implantar Centros de Convivência da Terceira Idade em Ponta Porã;
- **Reforma da ILPL – Instituição de Longa Permanência de idosos (Asilo) de Ponta Porã;**
- **Institui o dia Municipal de Mobilização pelo Fim da Violência contra a Mulher e confere a esta Lei o título de Lei Profª Gicela Bussamarello.**

11. ESPORTE E LAZER

Os projetos sociais vinculados ao esporte reduzem significativamente a evasão escolar e aumentam o índice de aprovação entre os estudantes atletas. Em razão disso, a Prefeitura de Ponta Porã vai integrar as políticas de esporte, lazer e educação visando construir uma cidadania plena, gerando novos hábitos de vida saudável para a população de todas as idades.

- Iluminar os campos dos centros de lazer;
- Fortalecer o esporte no âmbito escolar através de escolinhas, criando assim mecanismos de apoio aos atletas;
- Revitalizar os centros de esporte e lazer;
- Revitalizar o Parque dos Ervais;
- Planejar junto com a comunidade a estruturação da área de esportes e lazer da área urbana do distrito de Itamarati;
- Incentivar e aperfeiçoar as atividades relacionadas ao desporto educacional e comunitário;
- Intensificar as políticas destinadas ao desporto de rendimento, voltadas à formação e estímulo de atletas de ponta nos cenários nacional e internacional;
- **Reconstrução dos brinquedos do playground e dos aparelhos de academia ao ar livre do parque dos Ervais;**
- **Reforma e construção de uma área de lazer com academia ao ar livre no Assentamento Dorcelina Folador;**
- **Revitalização e cobertura da quadra de esportes no Centro comunitário do Bairro Coopha Fronteira;**
- **Construção de um campo de futebol (SEVA) nas localidades da rua 12 de outubro;**
- **Construção de um centro de lazer Bairro Kamel Saad;**
- **Construção de pista de caminhada no IPÊ juntamente com parquinho para crianças;**
- **Colocação e instalação de bebedouros em todos os Centros de Esporte e Lazer do Município de Ponta Porã;**
- **Reforma Geral do Parque dos Ervais em Ponta Porã.**

12. CULTURA

A localização privilegiada de Ponta Porã produz uma rica diversidade ambiental e cultural, somando as tradições culturais de brasileiros e paraguaios. Sons, cores e sabores misturam-se e se harmonizam gerando uma característica cultural única e expressiva.

Organizar essas forças criativas de forma produtiva e dinâmica é o desafio da política cultural da Prefeitura para o próximo quadriênio.

- Levar a cultura local à toda população acontecerá através de uma cesta de projetos populares, como as Sextas Culturais com eventos nos bairros e distritos para o lazer gratuito das famílias;
- Promoção e apoio a festivais de música regional, corais, clássica e gospel, Marcha para Jesus e outras;
- Ampliar projetos como o “Sonidos de La Tierra”, Banda Municipal e Coral Municipal;
- Construir uma concha acústica, espaço público adequado para apresentações artísticas e culturais;
- Implantar programas de inclusão social utilizando a música como ferramenta, revelando talentos e aprimorando a educação musical.

13. MEIO AMBIENTE

É cada vez mais urgente buscar uma relação de harmonia e equilíbrio entre o ambiente construído e o ambiente natural na cidade. Os córregos, culturalmente, acabam cumprindo a função de verdadeiros depósitos de rejeitos, pois ações são desenvolvidas sem levarem-se em conta os diversos elementos que compõem esse ecossistema ameaçando sua sobrevivência. Hoje, grande parte dos córregos urbanos encontram-se com problemas de descaracterização, através da supressão da mata ciliar que somada a poluição, interfere na qualidade de suas águas. Tal situação expressa uma convivência desarmoniza da população com esse recurso natural tão precioso, fruto da concepção do meio ambiente que separa o homem da natureza.

- Desenvolver ações de Educação Ambiental junto à população;
- Implantar projeto de revitalização dos córregos;
- Dinamizar a coleta seletiva de lixo.

14. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Adotar um modelo de gestão identificado pela modernidade da máquina pública e valorização dos recursos humanos, fortalecendo assim a proximidade com o cidadão.

- Fortalecer o sistema previdenciário do município, assegurando solidez e viabilidade financeira para garantir o pagamento dos benefícios futuros;
- Adotar intensivamente o uso de ferramentas de Gestão Eletrônica de Documentos, permitindo a digitalização de processos e seu trâmite de forma eletrônica, incrementando a agilidade e diminuindo os custos operacionais;
- Valorização do servido público municipal, com capacitação permanente;
- Usar a transparência como base para uma administração democrática, ensejando ao máximo a participação popular, facilitando a fiscalização e controle das ações administrativas;

- Modernizar a administração municipal utilizando os recursos de Tecnologia da Informação e comunicação, adotando o conceito de Governo Eletrônico.

15. DISTRITOS E ASSENTAMENTOS

- Manutenção das estradas rurais, implantando uma estrutura mecanizada exclusiva para atender os assentamentos, com plano de trabalho decidido juntamente com os moradores;
- Implantar o primeiro residencial do perímetro urbano do distrito de Itamarati;
- Fortalecer a agricultura familiar através de planejamento de aquisições antecipadamente informadas, de forma que o produtor possa programar a sua lavoura com conhecimento prévio da demanda que terá de atender;
- Viabilizar extensão do IFMS (Instituto Federal) na área rural, com a instalação de campos experimentais na Itamarati e assentamentos;
- Criar o selo de inspeção municipal, certificando a qualidade dos produtos produzidos e comercializados pela agricultura e agroindústria local, aumentando o mercado e garantindo a confiabilidade dos produtos locais;
- Criar uma patrulha mecanizada para conservação das estradas de produção, por onde escoam os produtos agrícolas e pecuários do município;
- Iluminação do Centro de Lazer Nenito Brizuela de Sanga Puitã;
- Colocação de luz de led na Avenida Dourados em Sanga Puitã;
- Construção de Ponto de ônibus em Sanga Puitã;
- Ampliação da Escola Dora Landolfi em Sanga Puitã;
- Construção de um CEINF em Sanga Puitã;
- Obras de Drenagem e microdrenagem e asfalto em Sanga Puitã;
- Construção de uma academia ao ar livre em Sanga Puitã.

16. LEGISLATIVO

Ações Legislativas: Aperfeiçoar e modernizar o sistema Legislativo Municipal.

- Reestruturação Física da sede do Poder Legislativo, visando reforma ou construção, ampliação e reestruturação do Poder Legislativo;
- Reestruturação do PCCR-PORÃ – Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Legislativo;
- Revisão Geral Anual do Exercício de 2019.



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **HÉLIO PELUFFO FILHO**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **CANDIDO FÉLIX SOUZA GABINIO**

Sede: Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79900-000 – Tel.: 3431-5367